



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.143 - RJ (2012/0170762-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAYMOND JOHN CHRISTIE
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO RECOMENDADA DIANTE DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. A natureza e a quantidade de droga apreendida – 2,4 kg (dois quilogramas e quatro decigramas) de cocaína – não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.
2. A pretensão de fixação de regime prisional inicial menos rigoroso não foi objeto do recurso especial, não podendo a questão ser diretamente analisada em agravo regimental, sob pena de inovação recursal.
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.143 - RJ (2012/0170762-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Raymond John Christie contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO RECOMENDADA DIANTE DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. A natureza e a quantidade de droga apreendida (2,4 kg de cocaína) não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 515/516):

[...]

A natureza e a quantidade de entorpecente apreendido são circunstâncias que devem ser sopesadas na 1ª fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, sendo impróprio invocá-las para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob pena de bis in idem.

[...]

Portanto, não resta dúvida quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que o recorrente atende a todos os requisitos exigidos.

[...]

Porém, o regime mais brando deve ser estabelecido para o início do cumprimento da privativa de liberdade, principalmente, considerando a primariedade do paciente e as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.143 - RJ (2012/0170762-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo regimental não merece provimento.

Sem ignorar o resultado do julgamento do HC nº 97.256/RS, do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 5/2012, do Senado Federal, entendo não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a natureza e a quantidade da droga apreendida em poder do réu – 2,4 kg (dois quilogramas e quatro decigramas) de cocaína – evidenciam a sua acentuada periculosidade.

Nesse sentido, decidiu o tribunal de origem (fl. 409):

[...]

De todo modo, não se pode descuidar que no caso concreto o recorrido foi preso em flagrante com mais de dois quilos de cocaína, quantidade não só capaz de subsidiar o vício de centenas de usuários, mas de expressiva lesividade em razão da natureza do entorpecente. A cocaína é considerada a droga com o maior potencial de dependência psicológica e a curta duração dos seus efeitos induz facilmente ao consumo compulsivo, o que significa dizer que, numa avaliação à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/06 a substituição já não seria mesmo recomendável em concreto, valendo registrar que há precedentes do próprio STJ que, mesmo aderindo à inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06, fazem essa análise para afastar a possibilidade de substituição.

[...]

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

No caso em apreço, consoante preceituam os arts. 33, § 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, embora a sanção imposta seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, em virtude da diversidade, natureza e quantidade da droga apreendida (1,5 kg de cocaína), não se vislumbra a possibilidade de cumprimento de pena reclusiva em regime diferente do fechado, tampouco sua substituição por medidas restritivas de direitos.

(HC 254.368/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 25/4/2013)

[...]

3. O Senado Federal, através da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenados por tráfico de entorpecentes a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. A decisão fundamentada e respaldada em elementos concretos, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra insuficiente, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 44, III, do CP.

[...]

(HC 237.489/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013)

Por fim, cumpre salientar que a pretensão da fixação de regime prisional inicial menos rigoroso não foi objeto do recurso especial, não podendo a questão ser diretamente analisada em agravo regimental, sob pena de inovação recursal.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0170762-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.339.143 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04902733920104025101 1242010 201051014902737 4902733920104025101

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAYMOND JOHN CHRISTIE
ADVOGADO : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAYMOND JOHN CHRISTIE
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.